



**PROJETO DE LEI Nº 359 DE 6 DE SETEMBRO DE 2011.**

APROVADO PRELIMINARMENTE	
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE	
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA	
E REDAÇÃO	
Em	09/09/2011
Assinatura	
1.º Vice-Presidente	

Dispõe sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É dever do Estado criar, manter e proporcionar tratamento digno, adequado e eficiente para os usuários e viciados em drogas, bem como a assistência aos seus familiares.

**Art. 2º.** Todo viciado em drogas, especialmente, a criança, o adolescente e o idoso são reconhecidos nos termos desta lei como em situação de grave risco e vulnerabilidade, perante si e perante terceiros.

**§1º** Fica o Poder Público autorizado a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico as crianças, adolescentes e idosos em situação de risco, por uso de drogas.

**§2º** Em caso de apreensão ou detenção de viciados em drogas, após as formalidades legais, a pessoa será compulsoriamente encaminhada para tratamento.

**Art. 3º.** O órgão responsável pela internação para tratamento médico deverá cientificar a família ou os responsáveis pelo paciente e no caso de criança, adolescente, ou idoso, serão também notificadas as autoridades judiciais competentes e ao Ministério Público, indicando o local onde estão recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

**Parágrafo único:** A oposição do familiar ou responsável ao tratamento indicado pelo Estado, caso este não promova outra forma de tratamento médico e de reabilitação ao viciado em drogas, será imediatamente comunicada à autoridade competente para apuração de responsabilidade ou crime, bem como por eventual abandono de incapaz.



Art. 4º. O tratamento médico para reabilitação do paciente internado por estar em situação de risco por uso de drogas, será integralmente custeado pelo Poder Público.

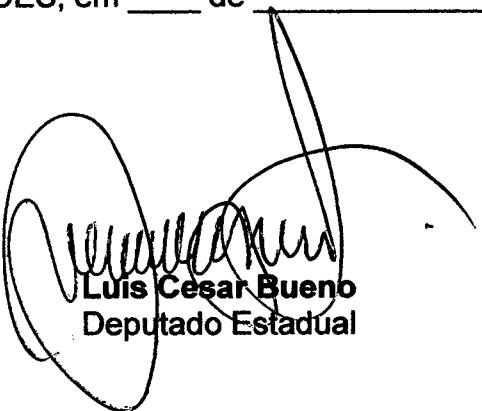
Art. 5º. Durante o período de internação, o paciente, pelo menos uma vez por semana poderá receber a visita de seus familiares ou de seus responsáveis.

Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

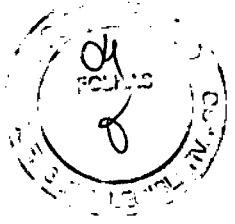
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.



Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual



## Justificativa

Inicialmente, convém considerar que um projeto de lei dessa envergadura pode suscitar dúvidas legais. Assim, há de se considerar que o mesmo encontra total amparo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do Idoso.

A observação de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da atribuição do Poder Público em amparar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando.

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Podemos observar, pela leitura do dispositivo retro mencionado, que a alínea “a”, do parágrafo único, afirma claramente: “a ) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância”. Ora, receber “socorro em quaisquer circunstância”, inclui, evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público



1/05  
9/11/2011

num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.

Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando das ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico. O artigo 70 do Estatuto afirma:

**Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.**

“Dever de todos”, como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. E é “dever de todos” prevenir a ocorrência de “ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogar verdadeira ameaça à sua integridade física e mental.

Finalmente, o artigo 98, do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

**Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

É certo que se fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente, é fruto da própria conduta do menor associado a uma freqüente falta ou omissão de muitos pais.

O médico especialista em dependência, Dr. Ronaldo Laranjeira, totalmente favorável à internação compulsória dessas crianças que se drogam nas ruas, termina, a exposição da sua opinião, com a seguinte frase: “*Se eu morresse e meus filhos ficassem na rua, gostaria que o poder público cuidasse deles*”, sobre a qual todos nós, finitos na nossa própria natureza, deveríamos refletir:



No mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos apresentados para justificar a questão da vulnerabilidade da criança e do adolescente, aplica-se as disposições no Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Tal qual a criança e o adolescente, o idoso também goza de uma situação de vulnerabilidade reconhecida no plano legal e portanto, necessita de amparo especial do Poder Público.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos essa importante propositura para a integridade da saúde física e mental de muitos dos nossos menores, que, infelizmente, se drogam.

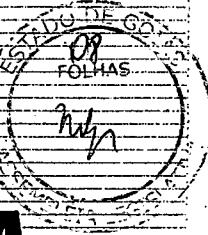
Por todo o exposto, pede-se o apoio parlamentar para que se aprove a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA**



Data do Processo: 20/09/2011 Nº do Processo: 2011003830

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO  
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO  
Nº: PROJETO DE LEI Nº 359 - AL  
Assunto: PROC. PARLAMENTAR  
Sub-assunto: PROJETO

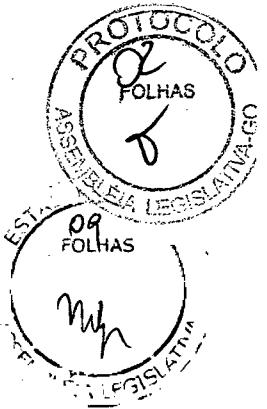
**Observação:**

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DE USUÁRIOS E VICIADOS EM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Seção de Protocolo e Arquivo**



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**PROJETO DE LEI Nº 359 DE 6 DE SETEMBRO DE 2011.**

APROVADO PRELIMINARMENTE	
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE	
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA	
E REDAÇÃO	
Em	09/09/2011
Assinatura	
1º Projeto de Lei	

*Dispõe sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas e dá outras providências*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É dever do Estado criar, manter e proporcionar tratamento digno, adequado e eficiente para os usuários e viciados em drogas, bem como a assistência aos seus familiares.

**Art. 2º.** Todo viciado em drogas, especialmente, a criança, o adolescente e o idoso são reconhecidos nos termos desta lei como em situação de grave risco e vulnerabilidade, perante si e perante terceiros.

**§1º** Fica o Poder Público autorizado a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico as crianças, adolescentes e idosos em situação de risco, por uso de drogas.

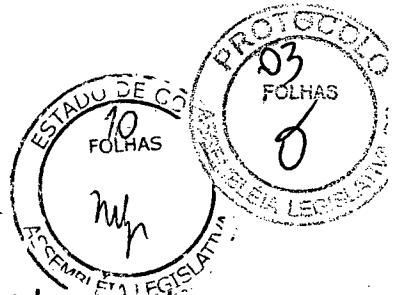
**§2º** Em caso de apreensão ou detenção de viciados em drogas, após as formalidades legais, a pessoa será compulsoriamente encaminhada para tratamento.

**Art. 3º.** O órgão responsável pela internação para tratamento médico deverá cientificar a família ou os responsáveis pelo paciente e no caso de criança, adolescente, ou idoso, serão também notificadas as autoridades judiciárias competentes e ao Ministério Público, indicando o local onde estão recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

**Parágrafo único:** A oposição do familiar ou responsável ao tratamento indicado pelo Estado, caso este não promova outra forma de tratamento médico e de reabilitação ao viciado em drogas, será imediatamente comunicada à autoridade competente para apuração de responsabilidade ou crime, bem como por eventual abandono de incapaz.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 4º. O tratamento médico para reabilitação do paciente internado por estar em situação de risco por uso de drogas, será integralmente custeado pelo Poder Público.

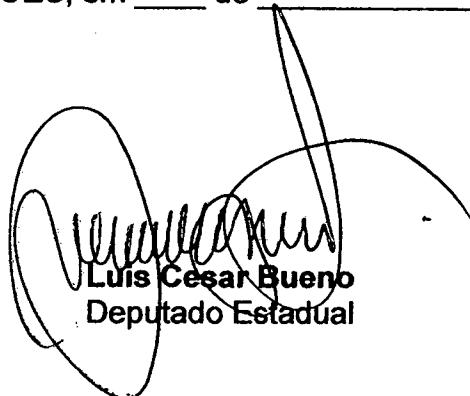
Art. 5º. Durante o período de internação, o paciente, pelo menos uma vez por semana poderá receber a visita de seus familiares ou de seus responsáveis.

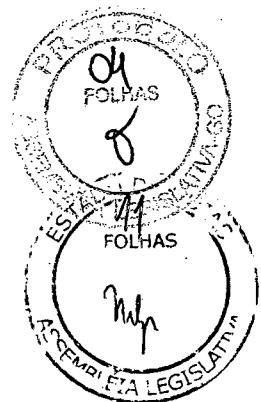
Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

  
Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual



## Justificativa

Inicialmente, convém considerar que um projeto de lei dessa envergadura pode suscitar dúvidas legais. Assim, há de se considerar que o mesmo encontra total amparo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do Idoso.

A observação de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da atribuição do Poder Público em amparar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando.

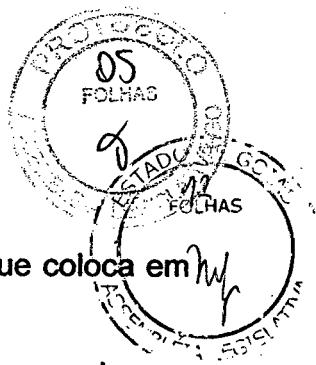
O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Podemos observar, pela leitura do dispositivo retro mencionado, que a alínea “a”, do parágrafo único, afirma claramente: “a ) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância”. Ora, receber “socorro em quaisquer circunstância”, inclui, evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público



num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.

Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando das ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico. O artigo 70 do Estatuto afirma:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

“Dever de todos”, como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. E é “dever de todos” prevenir a ocorrência de “ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogar verdadeira ameaça a sua integridade física e mental.

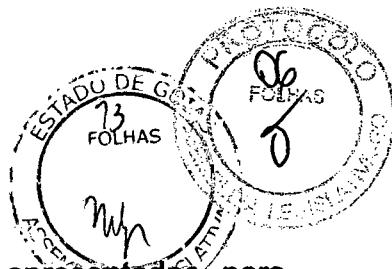
Finalmente, o artigo 98, do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

É certo que se fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente, é fruto da própria conduta do menor associado a uma freqüente falta ou omissão de muitos pais.

O médico especialista em dependência, Dr. Ronaldo Laranjeira, totalmente favorável à internação compulsória dessas crianças que se drogam nas ruas, termina a exposição da sua opinião, com a seguinte frase: “*Se eu morresse e meus filhos ficassesem na rua, gostaria que o poder público cuidasse deles*”, sobre a qual todos nós, finitos na nossa própria natureza, deveríamos refletir:



No mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos apresentados para justificar a questão da vulnerabilidade da criança e do adolescente, aplica-se as disposições no Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Tal qual a criança e o adolescente, o idoso também goza de uma situação de vulnerabilidade reconhecida no plano legal e portanto, necessita de amparo especial do Poder Público.



Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos essa importante propositura para a integridade da saúde física e mental de muitos dos nossos menores, que, infelizmente, se drogam.

Por todo o exposto, pede-se o apoio parlamentar para que se aprove a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

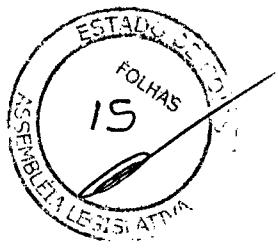
Luis Cesar Bueno  
Deputado Estadual

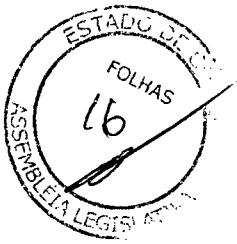
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Douglas Joaquim de Castro  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 27/07 / 2011.

Presidente: Douglas Joaquim de Castro





PROCESSO Nº : 2011003830  
INTERESSADO : **Deputado LUIS CESAR BUENO**  
ASSUNTO : Dispõe sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc.

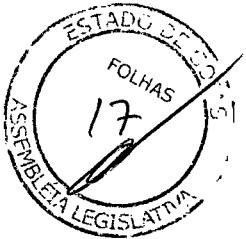
## R E L A T Ó R I O

Cuida o presente processo de iniciativa subscrita pelo nobre Deputado LUIS CESAR BUENO, dispondo sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas e dá outras providências.

A iniciativa é daquelas que vem ao encontro imediato das aspirações da Sociedade, eis que na medida em que os problemas decorrentes do uso de drogas se agigantam em todos os quadrantes do País e do nosso Estado, num quadro desolador, toda e qualquer solução encontrada, notadamente, aquelas, como a que ora se analisa, fulcradas em normas sólidas e de relevante alcance são muito bem vindas e merecem o respaldo de todos que integram este Parlamento.

A presente proposta de lei não encontra embaraços de ordem constitucional ou legal enquanto iniciativa parlamentar, posto que versa sobre a proteção e defesa da saúde das pessoas, não figurando dentre aquelas da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, além do que integra o rol daquelas da competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Observa-se, todavia, que a presente proposta de lei, tem largo conteúdo programático, em face de que se **prende a traçar diretrizes e ações necessárias ao eficaz tratamento das pessoas usuárias de drogas e, por isso, se apresenta mais compatível com uma política a ser adotada vislumbrando tais desideratos, vindo, inclusive, ao encontro das pretensões do atual Governo em criar os chamados CREDEQ's regionalizados em todo o Estado.** Nesse diapasão, vale ressaltar que, recentemente, tivemos a oportunidade de aprovar nesta Casa de Leis um projeto, de autoria do nobre Deputado Hildo do Candango, que instituiu a Política Estadual de **Enfrentamento do "Crack" e outras Drogas** - PECD - que



**recebeu sanção do Governador e resultou na vigente LEI Nº 17.421, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

A política estadual estabelecida na lei acima citada, **já contempla, ainda que de forma mais genérica, muitos dos dispositivos constantes do presente projeto, conforme se depreende de vários de seus artigos, senão vejamos:**

"Art. 2º . A Política Estadual de Enfrentamento do Crack e outras Drogas – PECD – **visa a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública**, educação, desporto, cultura, direitos humanos e juventude.

Art. 3º . São objetivos da política de que trata esta lei:

I- estruturar, integrar, articular e **ampliar as ações voltadas para a prevenção do uso, o tratamento e a reinserção social dos usuários de crack e outras drogas, contemplando a participação dos familiares** e a atenção aos grupos vulneráveis, entre outros, crianças, adolescentes e população em situação de rua;

Art. 4º. (...)

VII – promoção de **ações de prevenção, tratamento, assistência e reinserção social** em regiões de grande vulnerabilidade à violência e ao uso de crack."

Nessa conformidade, com o objetivo único de aprimorar a redação do presente projeto de lei, adequando-o à citada legislação, dele retirando, inclusive, alguns dispositivos inconstitucionais, e, com a devida vênia do nobre Deputado-Autor, apresento à consideração dos ilustres Pares nesta Comissão, o seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 359-AL, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.**

**Dispõe sobre o tratamento de usuários de drogas e dependentes químicos e dá outras providências.**



**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o poder público estadual obrigado a disponibilizar tratamento digno, adequado e suficiente aos usuários de drogas e dependentes químicos residentes no Estado de Goiás.

**Art. 2º.** Na execução das determinações emanadas da presente norma será dada prioridade ao tratamento das crianças, adolescentes e dos idosos, especialmente, aqueles encontrados em situação de risco.

**Parágrafo único.** Por situação de risco entende-se a criança, o adolescente ou o idoso que, por suas circunstâncias de vida, estão expostos à violência, ao uso de drogas e a um conjunto de experiências relacionadas a privações de ordem afetiva, cultural e econômica.

**Art. 3º** - Dentre as ações visando o tratamento das pessoas usuárias de drogas e ou dependentes químicos, incluem-se:

- I- o diagnóstico, internação e fornecimento dos medicamentos necessários à recuperação do paciente;
- II- orientação e tratamento psicológico ao paciente e aos familiares responsáveis pelo mesmo;
- III- comunicação imediata à família, da internação e do recebimento de alta, principalmente, quando a internação se der por iniciativa do próprio paciente ou trazido por terceiros.
- IV- quando se tratar de criança, adolescente ou idoso, considerados em situação de risco, serão comunicadas as autoridades, inclusive, o Ministério Público, indicando o local de internação do paciente.
- V- igualmente, serão comunicadas as autoridades para a devida apuração de responsabilidade, quando ocorrer comprovada oposição familiar ou do responsável pela criança, adolescente ou idoso, à internação ou pela omissão daqueles na promoção do adequado tratamento.
- VI- é garantido ao paciente internado o direito de receber a visita de familiares ou responsáveis, pelo menos uma vez por semana, durante o período de internação.



Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignados no vigente orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

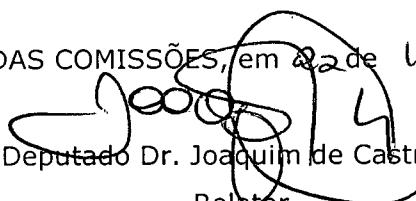
SALA DAS SESSÕES, em 22 de 2011.

**Luis César Bueno**  
Deputado Estadual”

Face ao exposto, considerado o substitutivo acima oferecido,  
**manifesto-me pela aprovação da presente proposta de lei.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de 2011.

  
Deputado Dr. Joaquim de Castro  
Relator

Jar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

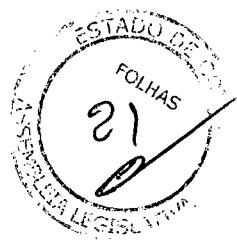
Processo N° 3830/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 22/01/2011

Presidente: David Almeida



*David Almeida*

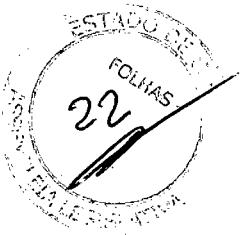


APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 21 DE 12 DE 2011.



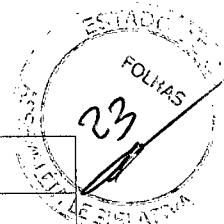
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Júlio Cesar G." Below the signature, the text "1º SECRETARIO" is printed in a smaller, sans-serif font.



**COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**  
**AO SENHOR DEPUTADO SOLON AMARAL**  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 22 / MAIO / 2012.  
Presidente:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "SOLON AMARAL", which is the name of the person mentioned in the text above.



PROCESSO N.º	:	3830/2011
INTERESSADO	:	DEPUTADO LUIZ CESAR BUENO
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DE USUÁRIOS E VICIADOS EM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CONTROLE	:	HBT/SAT

## I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, mais especificamente o Projeto de Lei Ordinária nº 359, de 6 de setembro de 2011, que dispõe sobre o tratamento de usuários viciados em drogas e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo eminente Deputado Dr. Joaquim de Castro, que, na oportunidade, ofereceu substitutivo para adequar o projeto às formas legais.

Aprovado quanto aos seus aspectos formais, livre de óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passo a fazê-lo.

## II – VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que as drogas prejudicam usuários de todas as faixas etárias, sexo e classes sociais, infligindo pesadas consequências aos familiares destes usuários e, também, a terceiros que, em muitos casos, se tornam vítimas do descontrole provocado por estes entorpecentes.

Entendido como um problema de saúde pública e não mais apenas como um problema de segurança pública, temos, agora, a oportunidade de mudar essa desoladora realidade, onde se vê a infiltração das drogas passando da cidade ao campo, das praças às escolas e da adolescência à infância.

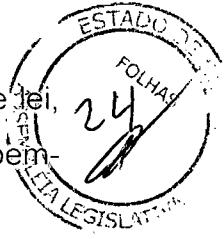
Neste sentido, ideias como as que estão propostas neste projeto de lei, fulcradas em normas sólidas e de relevante alcance social são muito bem-vindas e merecem o respaldo de todos que integram este Parlamento.

Por esse motivo, penso que a propositura é oportuna e, por isso, apresento meu **voto favorável** à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2012.



Deputada Sônia Chaves  
Relatora





## COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social Aprova o parecer do Relator  
**Favorável à Matéria.**

Processo N° 3830/2011 /2012.  
Em 11 / ABRIL /2012.

Presidente:

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Adilson" or a similar name, is written over the date and process number.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 543 – P

Goiânia, 03 de abril de 2013.

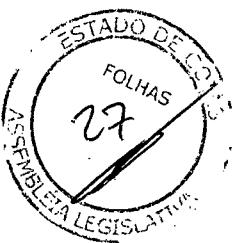
A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 04, aprovado em sessão realizada no dia 02 de abril do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre o tratamento de usuários de drogas e dependentes químicos e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado **HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE



AUTÓGRAFO DE LEI N° 04, DE 02 DE ABRIL DE 2013.  
LEI N° , DE DE DE 2013.

Dispõe sobre o tratamento de usuários de drogas e dependentes químicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder público estadual obrigado a disponibilizar tratamento digno, adequado e suficiente aos usuários de drogas e dependentes químicos residentes no Estado de Goiás.

Art. 2º Na execução das determinações emanadas da presente norma será dada prioridade ao tratamento das crianças, adolescentes e dos idosos, especialmente, aqueles encontrados em situação de risco.

Parágrafo único. Por situação de risco entende-se a criança, o adolescente ou o idoso que, por suas circunstâncias de vida, estão expostos à violência, ao uso de drogas e a um conjunto de experiências relacionadas a privações de ordem afetiva, cultural e econômica.

Art. 3º Dentre as ações visando o tratamento das pessoas usuárias de drogas e ou dependentes químicos, incluem-se:

I - o diagnóstico, internação e fornecimento dos medicamentos necessários à recuperação do paciente;

II - orientação e tratamento psicológico ao paciente e aos familiares responsáveis pelo mesmo;

III - comunicação imediata à família, da internação e do recebimento de alta, principalmente, quando a internação se der por iniciativa do próprio paciente ou trazido por terceiros;

IV - quando se tratar de criança, adolescente ou idoso, considerados em situação de risco, serão comunicadas as autoridades, inclusive o Ministério Público, indicando o local de internação do paciente;

V - igualmente, serão comunicadas as autoridades para a devida apuração de responsabilidade, quando ocorrer comprovada oposição familiar ou do responsável pela criança, adolescente ou idoso, à internação ou pela omissão daqueles na promoção do adequado tratamento;

VI - é garantido ao paciente internado o direito de receber a visita de familiares ou responsáveis, pelo menos uma vez por semana, durante o período de internação.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento, suplementadas, se necessário.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de  
abril de 2013.

Deputado **HELEDER VALIN**  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -